



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.208 E 1.209, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2012 - Complementar, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas as despesas na verificação do atendimento dos limites definidos naquele artigo.

PARECER Nº 1.208, DE 2013

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATORIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas despesas na verificação do atendimento dos limites de gastos com pessoal definidos naquele artigo.

Conforme a redação dada pelo art.1º do presente PLS, são duas as hipóteses de excepcionalização dos limites de despesas com pessoal a serem introduzidos na LRF. A primeira é a decorrente de parte dos gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com pagamento de professores em efetivo exercício na educação básica pública. A segunda é a decorrente de despesas com a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) dos professores, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Ambas as hipóteses, entretanto, se referem à parte das despesas com pagamento de professores que exceda os limites estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 19 da LRF, quais sejam: 50% da receita corrente líquida, no caso da União; e 60%, no caso dos estados e municípios.

Na justificação, o autor explica o conflito entre os limites estabelecidos pela LRF para gastos com pessoal, fixados em 2000, e os dispositivos da Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb e prevê a aplicação de, no mínimo, 60% de seus recursos a pagamento de professores, e da Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o PSPN, em valores crescentes, em razão do mandato constitucional da valorização dos profissionais da educação.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE). Em seguida, será votado pelo Plenário desta Casa.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 62, de 2012 – Complementar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE analisar proposições que versem sobre questões gerais da educação, em que se enquadra a matéria contida no PLS analisado.

Poucos projetos de autoria nesta Casa têm a urgência e importância do presente PLS. Há uma concordância geral dos parlamentares e da sociedade no sentido de que o desenvolvimento da nação e a felicidade da população dependem da universalização da educação básica de qualidade. Entretanto, os avanços legislativos encontram muitas vezes óbices que atravancam sua implementação na realidade.

Quem não deseja que as crianças tenham à disposição mais vagas gratuitas em escolas municipais para sua educação desde a primeira infância? Quem não quer mais qualidade no ensino fundamental e médio públicos? Quem de nós, nesta Comissão, não deseja que os benefícios do Fundeb, com crescentes aportes da União, beneficiem adolescentes, jovens e adultos que carecem de educação profissional e de completar sua escolaridade obrigatória, que em 2016, englobará também o ensino médio?

Ora, para isso é fundamental não somente abrir mais escolas e mais vagas, mas também contratar mais professores e dar-lhes salários condizentes com sua formação, sua dignidade e os reclamos de qualidade de vida do século XXI.

Entretanto, se a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe avanços inegáveis para a gestão das finanças públicas, principalmente no que tange à arrecadação de tributos e a um basta aos desmandos do clientelismo e do empreguismo desenfreados, é forçoso reconhecer que ela foi aprovada ainda no último ano do século XX, quando não tínhamos conquistado o Fundeb – expansão correta do Fundo que o antecedia, limitado ao ensino fundamental regular –, nem o tão sonhado Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, que veio dar fim ao processo perverso de desvalorização dos professores.

Não é possível, pois, que não se abram creches nas redes municipais, escolas profissionais nas redes estaduais, mais vagas de educação de jovens e adultos, em razão de limites coercitivos de gastos com pessoal ditados pela LRF. Políticas de transporte, de comunicação, de habitação, entre outras, não demandam tantos recursos humanos; mas a educação, todos sabemos, é uma atividade essencialmente “intensiva em trabalho humano”, seja de professores, seja de outros profissionais da educação, hoje convidados a atuar em escolas de jornada integral, que devolvem a qualidade perdida nos turnos reduzidos. Trata-se, portanto, de proteger direitos constitucionais da população, definidos nos arts. 205 e 208 da Carta.

O Senador Randolfe Rodrigues encontrou uma saída saudável para o impasse. Não se trata de dar uma “excepcionalidade geral”, que poderia redundar em afrouxamento dos limites, como que propiciando uma nova “farra” de empreguismo ou de aumentos salariais irresponsáveis para outras categorias de servidores públicos. Pelo contrário. Os gastos com pagamento de professores, inclusive com recursos do Fundeb, continuam a ser contados como despesas dentro dos limites mínimos da LRF; mas, se a exigência de novos contratos de professores ou de sua melhoria salarial

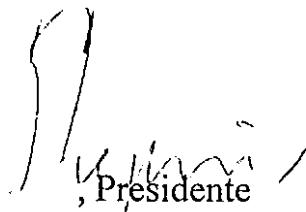
redundarem em ultrapassagem do limite, os novos gastos – disso fala o PLS – não são mais computados. Registre-se que o dispositivo de aplicação de um mínimo de 60% em pagamentos dos professores, de que trata o *caput* do art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, é também norma constitucional, contido no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por força da Emenda nº 53, de 2006.

No âmbito de nossa Comissão, a solução ensejada pela proposição é perfeita, porque exige, inclusive, mais planejamento e mais transparência por parte de estados, do Distrito Federal e dos municípios e propicia a margem de liberdade para universalizar e qualificar a educação básica pública.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2012 – Complementar.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2012.



, Presidente



, Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 53ª REUNIÃO, DE 27/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Roberto Requião Sen. Roberto Requião
RELATOR: Sen. Cássio Cunha Lima Cássio Cunha Lima

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Aníbal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. VAGO
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
João Alberto Souza (PMDB)	7. VAGO
Waldemir Moka (PMDB)	8. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cicero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. VAGO
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR)	4. João Costa (PPL)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 1.209, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas despesas na verificação do atendimento dos limites de gastos com pessoal definidos naquele artigo.

O projeto propõe que sejam introduzidas, na Lei de Responsabilidade Fiscal, dois casos de despesas ligadas à educação que seriam excluídas dos limites de despesas com pessoal. O limite em questão atualmente está fixado em 50% da receita corrente líquida para a União e em 60% para os estados e municípios.

O primeiro caso de exclusão é o decorrente de parte dos gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com pagamento de professores em efetivo exercício na educação básica pública, regulamentado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

O segundo caso é o decorrente de despesas com a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) dos professores, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Os dois casos de exclusão se referem tão-somente à parte das despesas com educação ou pagamento de professores que excedam os limites estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 19 da LRF.

O autor da proposta argumentou, na Justificação, que os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal estão em conflito com os seguintes dispositivos legais: (1) a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb e prevê a aplicação de, no mínimo, 60% de seus recursos a pagamento de professores; (2) e a Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o PSPN, em valores crescentes, em razão do mandato constitucional da valorização dos profissionais da educação.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em seguida, ele será votado pelo Plenário desta Casa.

Em 27 de novembro de 2012, o projeto foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer de autoria do Senador Cássio Cunha Lima.

Em 17 de abril de 2013, foi aprovado o Requerimento nº 173, de 2013, de autoria do Senador José Pimentel, segundo o qual a proposta passou a tramitar conjuntamente com 31 outros PLS do Senado, todos complementares: PLS nº 90/2007 (que já tramitava em conjunto com os PLS nºs 150/2005 e 21/2011), com os PLS nºs 229/2009 (que já tramitava em conjunto com os PLS nºs 175, 248 e 450/2009), nº 230/2009 (que tramitava em conjunto com o PLS nº 302/2009); nº 298/2007 (que tramitava em conjunto com os PLS nºs 414/2007, 66 e 72/2008), nºs 86, 113, 135, 376 e 382, todos de 2012; nºs 75, 538, 591 e 719, todos de 2011; nºs 12, 128, 243, 315, 350 e 507, todos de 2009; nºs 265 e 482 de 2008; e nºs 180 e 540, de 2007, por versarem sobre a mesma matéria.

Em 22 de maio de 2013, foram aprovados o Requerimento nº 387, de 2013, que desapensou o PLS nº 591, de 2011, e o Requerimento nº 388, de 2013, que desapensou o PLS nº 86, de 2012. O PLS 62, de 2012 continuou em tramitação conjunta com 29 outros PLS complementares. Finalmente, em 6 de agosto de 2013, foi aprovado o Requerimento nº 705, de 2013, segundo o qual o presente projeto voltou a ter tramitação autônoma.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 62, de 2012 – Complementar.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como opinar, conforme o seu inciso IV , dentre outros temas, sobre finanças públicas; normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; e dívida pública.

O projeto propõe uma alteração no § 1º do art. 19 da Lei Complementar, que define os limites de despesas com pessoal, para que sejam excepcionalizadas, do referido limite, dois tipos de despesa:

- (1) A parte dos gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com pagamento de professores em efetivo exercício na educação básica pública regulamentado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007;
- (2) As despesas decorrentes da aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) dos professores, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Analizando o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer. A proposição trata de finanças públicas, assunto que está incluído entre as atribuições do Congresso Nacional, nos termos do que dispõe o art. 48, caput, da Carta Magna. Além disto, o projeto foi bem redigido e está de acordo com as regras do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à análise do mérito, devemos inicialmente ressaltar nosso apreço pela Educação. A exemplo da grande maioria dos brasileiros, desejamos que o Brasil tenha mais qualidade no ensino público fundamental e no ensino médio. Estou também de acordo com os que entendem que os professores brasileiros devem receber salários condizentes com a importância do cargo que ocupam.

Entretanto, gostaríamos de lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe avanços inegáveis para a gestão das finanças públicas e merece ser preservada. Temos o temor de que, a partir do momento em que começarmos a fazer exceção alguns tipos de despesa dos limites fixados pela LRF, possamos estar abrindo a porteira para a volta do clientelismo e do empreguismo desenfreados.

O que pesa mais em nossa decisão, é a ideia de que a Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser defendida de alterações que a tornem menos rigorosa ou que abram exceções para beneficiar determinados tipos de despesas. Pois uma única exceção que seja aprovada pelo Congresso Nacional servirá de precedente para que várias outras sejam pleiteadas, o que terminará, no longo prazo, por inviabilizar a própria Lei de Responsabilidade Fiscal. Como diz o ditado popular, “por onde passa um boi passa uma boiada”.

Embora entendamos que o parecer da CE, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, esteja bem argumentado, não concordamos com sua conclusão de que a alegada incompatibilidade da LRF, uma lei complementar, com duas leis ordinárias deve ser resolvida com o sacrifício da lei complementar.

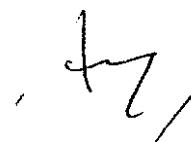
Reconhecemos que, de fato, a LRF está em conflito com a Lei nº 11.494, de 2007, que estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação de no mínimo 60% dos recursos distribuídos por via do FUNDEB para pagamento de profissionais do magistério, e com a Lei nº 11.738, de 2008, que criou o Piso Salarial Nacional do Magistério. Entretanto, diante da importância da Lei Complementar nº 101, de 2000, entendemos ser mais razoável que as leis ordinárias eventualmente em conflito com ela sejam alteradas, e não o contrário.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2012 – Complementar.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2013.

SEN. LINDBERGH FARIAZ , Presidente

 , Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 67ª REUNIÃO, DE 22/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
-

LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

LEI N° 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Publicado no DSF, de 26/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 16589/2013